

I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

**CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E
INTERDISCIPLINARIDADE**

C758

Constitucionalismo, direitos humanos e interdisciplinaridade [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais: Faculdade Milton
Campos – Nova Lima;

Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Amanda Lima Ribeiro e Julia Helena
Ribeiro Duque Estrada Lopes – Nova Lima: Faculdade Milton Campos, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-412-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e
interferência estatal.

1. Direito. 2. Relações Econômicas. 3. Políticas PÚblicas. I. I Congresso de Direito nas
Relações Econômicas e Sociais (1:2025 : Nova Lima, MG).

CDU: 34



I CONGRESSO DE DIREITO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E SOCIAIS

CONSTITUCIONALISMO, DIREITOS HUMANOS E INTERDISCIPLINARIDADE

Apresentação

Entre os dias 3 e 7 de novembro de 2025, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito, como parte da XXII Semana da Pesquisa Científica da Faculdade Milton Campos.

O evento, realizado em formato presencial, reuniu docentes, pesquisadores, discentes de graduação e pós-graduação, bem como convidados externos, consolidando-se como um espaço de circulação e produção de conhecimento jurídico crítico e atualizado.

O congresso teve início com reflexões centrais sobre a reforma do Código Civil brasileiro. No primeiro painel, o Prof. Dr. Edgard Audomar Marx Neto (UFMG) proferiu a palestra “A Reforma do Código Civil no Contexto das Relações Econômicas e Sociais: Equívocos e Retrocessos”, apresentando uma leitura crítica das propostas atualmente em debate e seus potenciais impactos sistêmicos. Em seguida, a Profª. Dra. Ester Camila Gomes Norato Rezende (UFMG) apresentou a conferência “Proposta de Reforma do Código Civil no Âmbito da Responsabilidade Civil”, explorando os riscos de simplificações legislativas e os desafios de compatibilização entre segurança jurídica, proteção de vítimas e estímulo à inovação econômica. As duas exposições inaugurais proporcionaram um panorama técnico rigoroso sobre os rumos da legislação civil brasileira, despertando debates essenciais para os desafios contemporâneos do Direito Privado.

O segundo painel voltou-se ao estudo dos litígios estruturais. O Prof. Dr. Leonardo Silva Nunes (UFOP) ministrou a palestra “Dos Litígios aos Processos Estruturais”, discutindo a ampliação do papel do Judiciário na gestão de conflitos complexos envolvendo políticas públicas. Na sequência, a Desembargadora Lílian Maciel Santos (TJMG; Milton Campos; IBMEC) apresentou “Desafios do Processo Estrutural no Brasil”, trazendo reflexões práticas sobre governança judicial, desenho institucional e limites de atuação jurisdicional em casos

que exigem soluções contínuas e cooperativas. O painel contribuiu para ampliar o entendimento sobre o processo estrutural, ainda em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro dia, o congresso aprofundou a interface entre tecnologia e prática jurídica. O Professor Tales Calaza (EBRADI; UERJ/ITS-Rio; UFRJ) ministrou o workshop “A Inteligência Artificial na Prática Jurídica”, discutindo aplicações contemporâneas da IA no cotidiano profissional, implicações éticas, boas práticas de uso e desafios regulatórios. A atividade aproximou os participantes de cenários concretos de utilização de ferramentas algorítmicas, reforçando a importância da capacitação tecnológica dos profissionais do Direito.

As oficinas temáticas realizadas ao longo da XXII Semana da Pesquisa Científica desempenharam papel fundamental na formação técnica e acadêmica dos participantes, oferecendo espaços de aprendizagem prática e complementar às palestras e painéis gerais do congresso. Estruturadas para atender às demandas contemporâneas da pesquisa jurídica e do desenvolvimento de competências profissionais, as atividades foram conduzidas por docentes e mestrandos da Faculdade Milton Campos, que proporcionaram experiências dinâmicas, interativas e orientadas ao aprimoramento das habilidades essenciais à vida universitária e ao exercício qualificado do Direito. Cada oficina foi cuidadosamente planejada para estimular o protagonismo discente, promover o domínio de técnicas comunicacionais e metodológicas e incentivar a produção científica responsável, ampliando o alcance formativo do evento e fortalecendo o compromisso institucional com a excelência acadêmica.

A oficina de Oratória, conduzida pelo Prof. Dr. André Rubião, teve como propósito fortalecer as competências comunicacionais essenciais para a atuação profissional e acadêmica no Direito. Ao longo da atividade, os participantes foram introduzidos aos fundamentos teóricos da comunicação eficaz, abordando elementos como projeção de voz, dicção, ritmo, construção narrativa e gestão do tempo de fala. O docente também enfatizou a importância da linguagem corporal, explorando aspectos como postura, gestualidade e contato visual como instrumentos de reforço da credibilidade e da segurança ao se expressar. Além disso, foram trabalhadas estratégias para lidar com situações de pressão, como apresentações em bancas, sustentações orais e participação em debates. Os participantes tiveram a oportunidade de aplicar práticas rápidas de expressão oral, recebendo orientações personalizadas para aprimorar sua desenvoltura, clareza e persuasão.

A oficina ministrada pela mestrandona Amanda Lima Ribeiro teve como foco introduzir os estudantes às principais etapas do processo de pesquisa científica, com especial atenção às

especificidades metodológicas do campo jurídico. A atividade iniciou-se com a apresentação dos fundamentos da investigação acadêmica, discutindo a diferença entre pesquisa empírica e teórica, a construção do problema de pesquisa, a delimitação do objeto e a pertinência da justificativa científica. Em seguida, foram explorados aspectos práticos relacionados à elaboração de referenciais teóricos consistentes, incluindo técnicas de busca bibliográfica, uso de bancos de dados acadêmicos e critérios para seleção e análise de fontes. A docente detalhou ainda conceitos centrais como hipótese, objetivos, metodologia e estruturação de projetos de pesquisa, promovendo um panorama abrangente para quem está ingressando na vida acadêmica. A oficina também incluiu orientações sobre boas práticas acadêmicas, cuidado com a integridade científica e prevenção ao plágio, preparando os estudantes para o desenvolvimento de pesquisas éticas, rigorosas e socialmente relevantes.

A oficina ministrada pela mestranda Mariana Lúcia da Silva dedicou-se ao aprimoramento das habilidades de escrita acadêmica, com foco na elaboração de resumos e artigos científicos dentro dos padrões de excelência exigidos pela comunidade jurídica. Inicialmente, foram apresentados os elementos estruturantes do texto científico, destacando a importância da clareza, objetividade e coesão argumentativa. A docente demonstrou como planejar a escrita de forma estratégica, desde a definição do objetivo central até a organização lógica das ideias, explicando também as diferenças entre resumo simples, resumo expandido e artigo completo. Em seguida, foram abordadas técnicas para redigir introduções consistentes, desenvolver argumentos com base em fontes qualificadas, e concluir textos de modo crítico e propositivo. A oficina incluiu exemplos de resumos e artigos bem avaliados, permitindo aos participantes identificar boas práticas e padrões de qualidade editorial. Foram apresentadas ainda noções sobre normas de formatação, citações, referências e adequações às diretrizes de periódicos e eventos científicos. Ao final, os estudantes receberam orientações para aprimorar seus próprios trabalhos, fortalecendo sua capacidade de comunicar achados científicos de maneira precisa e impactante.

As tardes dos dias 4 e 5 de novembro foram dedicadas aos grupos de trabalho, realizados de forma presencial e também on-line a partir das 14:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Alagoas (AL), Bahia (BA), Distrito Federal (DF), Maranhão (MA), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e São Paulo (SP). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância!

Em conclusão, a XXII Semana da Pesquisa Científica e o I Congresso de Direito nas Relações Econômicas e Sociais reafirmaram o compromisso da Faculdade Milton Campos

com a excelência acadêmica, a pesquisa qualificada e a interlocução entre diferentes áreas do Direito.

As atividades desenvolvidas — palestras, oficinas e workshop — promoveram diálogos interdisciplinares fundamentais para o aprimoramento teórico e prático da comunidade jurídica, especialmente diante das transformações legislativas, tecnológicas e institucionais que marcam o cenário atual.

A participação ativa dos docentes, discentes e convidados externos fortaleceu o propósito institucional de fomentar um ambiente de reflexão crítica e de estímulo à pesquisa científica, consolidando o congresso como marco relevante na agenda acadêmica nacional.

Nova Lima-MG, 18 de novembro de 2025.

Prof^a. Dr^a. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof^a. Dr^a. Juliana de Alencar Auler Madeira

Coordenadora de Pesquisa

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

JUDICIÁRIO ATIVISTA E A ORDEM CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE SOBRE FUNÇÃO, LIMITES E LEGITIMIDADE

ACTIVIST JUDICIARY AND CONSTITUTIONAL ORDER: FUNCTIONS, BOUNDARIES, AND LEGITIMACY

**Giovanna de Oliveira Martins Teixeira
Maria Helena Simões Ferreira de Castro**

Resumo

O Brasil adota a teoria da separação dos poderes, conforme delineado por Montesquieu. No entanto, diante de omissões legislativas, o Poder Judiciário, notadamente o STF, tem adotado posturas ativistas na proteção de direitos fundamentais. O ativismo judicial é objeto de intenso debate doutrinário: enquanto alguns o veem como mecanismo legítimo de efetivação constitucional, outros o consideram uma extração das funções judiciais. Assim, sua legitimidade reside na observância dos limites constitucionais e na prudência hermenêutica. Quando utilizado com critério, o ativismo pode suprir lacunas normativas e promover a atualização do ordenamento jurídico frente às transformações sociais.

Palavras-chave: Ativismo judicial, Separação dos poderes, Interpretação constitucional, Omissão legislativa, Hermenêutica jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil adheres to the theory of separation of powers, as formulated by Montesquieu. However, in light of legislative omissions, the Judiciary—particularly the Supreme Federal Court (STF)—has assumed an activist role in safeguarding fundamental rights. Judicial activism is a subject of scholarly debate: while some regard it as a legitimate means of constitutional enforcement, others criticize it as exceeding judicial authority. Its legitimacy depends on adherence to constitutional limits and interpretive prudence. When applied judiciously, activism can address legal gaps and facilitate the adaptation of legal norms to evolving social contexts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial activism, Constitutional interpretation, Legislative omission, Legal hermeneutics

1 INTRODUÇÃO

O Brasil adota a Teoria da Tripartição dos Poderes, formulada pelo filósofo Montesquieu, a qual determina que o Poder Legislativo tem como funções típicas a criação de leis que representem os interesses do povo e dos estados-membros e a fiscalização dos atos do Poder Executivo e de modo atípico este poder exerce as funções de administrar e julgar. Já o Poder Executivo tem como função típica a administração do Estado, a execução do que está determinado nas leis e a prestação de serviços públicos, e atipicamente pode exercer a função legislativa. Por fim o Poder Judiciário tem como função típica julgar os casos submetidos à sua análise, e de maneira atípica exerce a função administrativa. Essa tese política tem como objetivo garantir a harmonia e autonomia dos Poderes do Estado, assim como previsto pela Constituição Federal de 1988.

Entretanto, em diversas situações, as leis têm se mostrado omissas, ou seja, não se aplicam à complexidade de todos os casos concretos, o que dá margem para a verificação de situações que se enquadram no conceito do ativismo judicial como mecanismo de garantir a aplicação de direitos fundamentais.

Pode-se afirmar que esse tema não é tratado de maneira harmônica pela jurisprudência internacional, por isso são necessários amplos debates acerca dessa questão. Nesse contexto, o presente resumo expandido busca explicar os limites de tal ativismo e a sua importância, adotando diferentes pontos de vista.

2 DESENVOLVIMENTO

Segundo a doutrina majoritária, o ativismo judicial é compreendido como uma postura jurisdicional de, ao interpretar o direito com o propósito de solucionar um caso concreto, transcende a literalidade dos textos legais, ou seja, é uma postura proativa na interpretação da Constituição e das leis, buscando concretizar valores e direitos mesmo que isso implique em decisões que extrapolam a literalidade dos textos legais.

Sob essa perspectiva, deve-se considerar que o Judiciário age sempre que provocado. Nesse sentido, muito se fala sobre o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, sendo que os Ministros agem mediante à instigação principalmente da classe política, que levam demandas ao topo do Judiciário, que, consequentemente, devem ser solucionadas.

Nesse contexto, a atuação ativa do Poder Judiciário, principalmente dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), é legitimada quando necessária para preencher lacunas legislativas e em situações nas quais a lei é omissa ou insuficiente. Nesses casos, os

aplicadores do Direito devem agir para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e a atualização e a adequação da lei a realidade social.

Diante disso, é válido ressaltar que há distinção entre o ativismo e a arbitrariedade judicial, haja vista que, o autoritarismo no contexto jurídico ocorre quando o Magistrado toma decisões que não se baseiam em critérios jurídicos objetivos, mas sim em suas próprias convicções axiológicas, ideológicas ou políticas.

2.1 O que é o ativismo judicial na visão dos opositores do interpretativismo?

Na visão dos opositores do interpretativismo, o ativismo judicial pode ser compreendido como a corrupção ou excesso decorrente do exercício da prestação jurisdicional do Estado, função típica atribuída ao poder legislativo, devendo tal postura ser repelida. Desse modo, entende-se por ativismo judicial o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento ao poder judiciário para a resolução de litígios e conflitos normativos. Nesse sentido, há uma visão claramente negativa de tal ativismo, por ser a desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes, especialmente o Legislativo.

2.2 Limites do ativismo judicial

Há uma preocupação no tocante aos efeitos decorrentes da prática judicial referindo-se, portanto, aos limites hermenêuticos dos magistrados e, também, atinente à segurança jurídica.

Conforme explicitado anteriormente, é necessário que o Poder Judiciário atue dentro das normas fixadas constitucionalmente. A ausência de vínculo do magistrado à norma jurídica elaborada pelo legislador gera insegurança jurídica, decorrente da falta de previsibilidade das decisões judiciais.

Em segunda análise, o princípio da interdependência dos poderes constitui um princípio universal nas democracias contemporâneas, havendo diferenciação entre os Estados em razão da sua distinta configuração constitucional. Embora cada poder tenha uma função típica que lhe foi assinalada constitucionalmente e, apesar da Constituição Federal ter proclamado em seu artigo 2º o princípio da separação dos poderes, é certo que os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo se condicionam reciprocamente, devendo conviver de forma harmônica e evitando, desta maneira, conflitos interinstitucionais. Tal reciprocidade é ilustrada através do mecanismo de freios e contrapesos, onde um poder tem a prerrogativa legal de exercer o controle dos demais poderes, estabelecendo um balanceamento entre os poderes republicanos, de modo a evitar que o poder abuse dele

próprio.

Contudo, a limitação da atuação jurisdicional do Estado não é simples, na medida que inexiste um critério ou padrão universal que possa efetuar rigoroso controle, ou seja, sempre restará ao intérprete judicial uma margem de discricionariedade quando à apreciação de casos concretos lhes forem submetidos.

Portanto, a prestação jurisdicional exercida pelo juiz não consiste em um ato mecânico, mas sim aplicação da lei ao caso concreto, cuja legitimidade pressupõe fundamentada em nas normas positivadas no ordenamento jurídico. O que está aberto à discussão, trata-se da liberdade de conformação do magistrado quando do momento de proferir uma decisão judicial, sendo aquela mais ampla ou mais reduzida, a depender da situação concreta e dos instrumentos normativos que lhes são postos à frente. Atualmente, a atividade do magistrado não se reduz a declarar ou reproduzir um direito preexistente, mas a cria-lo. No entanto, essa missão criativa por parte da magistratura, conforme já reiterado por diversas vezes, deve ter como parâmetro a Constituição e as demais normas jurídicas que nela se fundamentam, não lhe sendo permitido decidir à margem do sistema normativo.

Sob essa óptica, segundo o livro “Ativismo Judicial, o Supremo Tribunal Federal e a Constituição”, é possível observar o entendimento de Elival da Silva Ramos que afirma que a ‘liberdade decisória do magistrado se encontra no atuar dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei, mas não perante a lei. Não se trata de pensar o novo, mas de pensar até o fim o que já começou a ser pensado. Trata-se, portanto, de um pensar em cadeia.’

Desse modo, para conter os abusos decorrentes da livre atuação dos magistrados, os referidos estão sujeitos à Constituição e às legislações infraconstitucionais, não sendo autorizados a eles transcenderem os limites da literalidade que podem ser projetados pelo texto da norma mediante a livre construção hermenêutica.

Todavia, ater-se aos limites impostos pela literalidade do texto Constitucional não é sinônimo de desnaturar a capacidade interpretativa do intérprete judicial, dado que esse deve aferir as limitações inerentes ao poder de julgar, decorrente do exercício da razão e manejo dos métodos e técnicas hermenêuticas, realizando uma atividade interpretativa de forma prudente e segura.

Sob essa perspectiva, segundo o entendimento de Maria Benedita Urbano , o Poder Judiciário incorre em prática ativista nas seguintes hipóteses:

Quando os juízes constitucionais contrariam uma decisão política plasmada em uma norma jurídica com fundamentos em critérios, motivações ou raciocínios políticos; ao fazê-lo, estão criando uma orientação política autônoma e alternativa à dos governantes. Referido fenômeno será mais viável se verificada a utilização por parte dos magistrados dos

princípios constitucionais expressos, apesar de vagos, ou a princípios implícitos no texto constitucional.

Quando os juízes constitucionais criam direito ex nihilo e ex novo, mesmo que o façam para combater a omissão do legislador e as lacunas por ele deixada, e ainda que a pretensão seja a de criar desejo temporário.

Quando os juízes constitucionais não se limitam a aplicar a Constituição, mesmo que de maneira construtiva, acabando por completá-la ou corrigi-la com normas de sua autoria, a do casamento homoafetivo.

Quando os juízes constitucionais, mais do que retificar uma norma constitucional, pura e simplesmente a derrogam.

Constata-se que, em que pese ser atribuído ao Judiciário e, no particular, ao Supremo Tribunal Federal (STF), na defesa da Constituição, isto não confere a este órgão jurisdicional um cheque em branco hermenêutico, no sentido de atribuir livre significado aos ditames constitucionais.

2.3 O ativismo judicial como garantia de princípios constitucionais

Muitas das normas constitucionais se caracterizam por um texto aberto e revestido de um elevado grau de indeterminabilidade em relação à matéria que dispõem. Em razão disso, confere ao interprete uma elevada margem de atuação hermenêutica. Diante desse cenário, os princípios jurídicos guiam o interprete a um ideal normativo e evolutivo, otimizando as adequações morais dentro do sistema jurídico. Permitindo, assim, a expansão do campo de incidência da norma sobre todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, os referidos princípios devem ser manejados pelo Judiciário, haja vista a pluralidade de interpretações cabíveis dentro do seu sentido abrangente. Logo, a interpretação jurídica exige mais do que a aplicação hermenêutica, requer um grau de atenção metodológica para harmonizar os institutos e conceitos jurídicos, que se interligam funcionalmente no ordenamento.

Sob essa óptica, as metodologias interpretativas são extremamente relevantes ao nortear a interpretação do sistema constitucional positivo. Nessa ordem, decisões são condicionadas por vieses ideológicos, balizados por valores individuais e sociais medidos pela adequação temporal e social.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível concluir que os Três Poderes da República Federativa do Brasil são harmônicos e independentes, seguindo a clássica divisão de Poderes do filósofo Montesquieu, consagrado como princípio constitucional. Entretanto, o Poder Judiciário é o guardião das leis, da aplicação das tais e dos referidos princípios. Além disso, as demandas que são levadas a este Poder devem ser solucionadas, gerando a sensação de um ativismo judicial exacerbado, sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF) somente age quando é provocado. Portanto, por um lado deve ser observado deve ser observada a harmonia e a independência entre os Poderes sem sobreposição de um sobre o outro. Por outro lado, é necessário que o Judiciário cumpra a sua função constitucional, explicada anteriormente.

Nesse contexto, o ativismo judicial, se utilizado de forma coerente, pode impulsionar a garantia de direitos fundamentais, adequando as normas aos contextos sociais e as evoluções históricas, solucionando o problema dos casos em que a lei pode ser considerada omissa.

REFERÊNCIAS

LEITE, George Salomão; SILVA NETO, Manoel Jorge e (org.). Ativismo Judicial: O Supremo Tribunal Federal e a Constituição em homenagem ao Min. Edson Fachin. 1. ed. Cotia: Foco, 2025. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 04 jun. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1205>. Acesso em: 4 junho. 2023.

MONTESQUIEU. Charles de Secondat. O Espírito das Leis. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

